

EMP 10 13h00
4/12/19

PL Nº 3.261/2019

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos), para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprimam-se os incisos VII, VIII e IX e o § 8º do Art. 50 da Lei 11.445, de 2007, modificado pelo Substitutivo ao PL 3.261, de 2019.

Justificativa:

Os incisos eliminados estão em flagrante oposição aos ditames constitucionais, em especial no que se refere ao regramento estabelecido no Art. 25, § 3º da Constituição Federal.

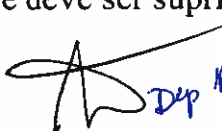
Com as modificações introduzidas no Art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, o texto do substitutivo do PL 3.261, de 2019, obriga a implantação de uma nova estrutura que fere completamente a autonomia dos entes federados e cria um monopólio privado no setor, não disponibilizando recursos federais, caso os entes não adotem o novo modelo.

A União, por meio de PL não pode condicionar o acesso aos recursos para obrigar estados, distrito federal e municípios a implantarem um modelo não previsto na Constituição Federal. À União cabe, sim, condicionar o acesso aos recursos para que os entes federados cumpram suas obrigações legais e constitucionais.

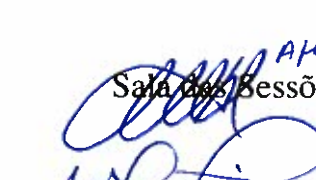
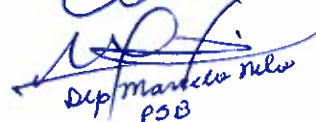
A questão que se coloca é que o novo modelo está cheio de vícios inconstitucionais e a União não pode obrigar aos outros entes que implantem um modelo que não está previsto na Constituição Federal.

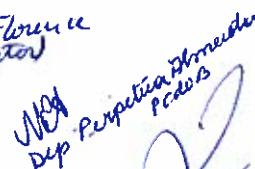
Uma coisa é a União se utilizar do instrumento do “*Spending Power*” condicionando o acesso aos recursos para que os entes cumpram as suas obrigações e responsabilidades previstas na legislação (a exemplo de não liberar recursos, caso os municípios não elaborem os seus planos ou não implantem os mecanismos de controle social). Outra coisa, é se utilizar desse mecanismo para exigir que os entes implantem um novo modelo cheio de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, de forma completamente autoritária.

Neste caso, o condicionamento de acesso aos recursos é totalmente inconstitucional e deve ser suprimido.


Dep. Rogério Corrêa
PT


Dep. Mauro Benedito
PDT


Afonso Flores
(autor)
Sala das Bessões,

Dep. Marcelo Nêvo
PSB


Dep. Perpétua Almeida
Poderes


Dep. Thom Valente
PSOL